



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	19740.000234/2006-15
Recurso nº	157.871 Voluntário
Matéria	IRPJ
Acórdão nº	103-23.291
Sessão de	5 de dezembro de 2007
Recorrente	BANCO NACIONAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
Recorrida	1ª TURMA/DRJ/RIO DE JANEIRO/I-RJ

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2003

ENTIDADE EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. MULTA *EX OFFICIO*, JUROS DE MORA E LIMITE À COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS,. Nos termos do art. 60 da Lei 9.430/96, as entidades submetidas ao regime de liquidação extrajudicial estão sujeitas às normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União aplicáveis às pessoas jurídicas, em relação às operações praticadas durante o período em que perdurarem os procedimentos para a realização de seu ativo e o pagamento do passivo. Aplicam-se a essas entidades o limite de 30% para compensação de prejuízos fiscais e de base negativa da CSLL, multa *ex officio* e juros de mora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos por BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA

Presidente




ALOYSIO JOSÉ PERCINIO DA SILVA

Relator

FORMALIZADO EM: 06 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Márcio Machado Caldeira, Leonardo de Andrade Couto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Paulo Jacinto do Nascimento. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho.



Relatório

BANCO NACIONAL S/A opõe recurso voluntário contra o Acórdão DRJ/RJOI n.º 12-11.692/2006 (fls. 296), da 1ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DO RIO DE JANEIRO/I-RJ.

Tendo em vista a detalhada descrição do processo contida no relatório da DRJ, resolvo adotá-lo, passando à sua transcrição:

“Trata o presente processo do auto de infração de fls. 105/109, lavrado no âmbito da Deinf/RJO, por meio do qual se exige da Interessada, acima identificada, o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, no valor de R\$ 51.135.544,95, a multa de 75% e os demais acréscimos moratórios.

2. O presente lançamento decorre dos fatos descritos com o correspondente enquadramento legal às fls. 108 (auto de infração) e 98/104 (termo de verificação fiscal, anexo ao auto). Em suma, o autuante apurou a compensação indevida do lucro ajustado do ano-calendário de 2003 com saldo de prejuízos fiscais de períodos anteriores, em face da inobservância do limite de compensação de 30% do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação tributária.

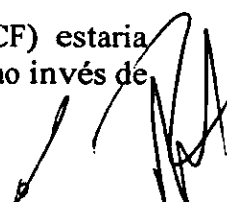
3 A ação fiscal ocorreu após consulta à SRF formalizada pela Interessada por meio do processo n.º 10768.004719/2002-71. Na consulta, a Interessada questionara a Secretaria da Receita Federal se, pelo fato de se encontrar em regime de liquidação extrajudicial, estaria dispensada de obedecer ao limite de 30 % (previsto na legislação tributária) para a compensação de prejuízos fiscais de períodos-base anteriores. Mesmo tendo obtido resposta negativa, a Interessada procedeu à compensação total do lucro líquido ajustado, conforme cópia de sua DIPJ (fls. 62/85).

4. O enquadramento legal citado no auto de infração refere-se aos arts. 247; 250, inc. III; 251, parágrafo único e 510 do Decreto n.º 3.000/99 (RIR/1999).

5. Inconformada, a Interessada apresentou a impugnação de fls. 246/263, acompanhada dos documentos de fls. 264/293, alegando, em suma, que:

- o limite legal à compensação de prejuízos fiscais violaria preceitos constitucionais e da legislação complementar, dentre os quais o conceito de lucro da pessoa jurídica como acréscimo patrimonial (art. 153, inc. III, da Constituição Federal de 1988 e art. 43 do CTN), o conceito de prejuízo como perda patrimonial e o conceito de lucro consagrado no direito privado, em desconformidade ainda com o art. 110 do CTN;

- o princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º da CF) estaria sendo ofendido ao se pretender tributar o patrimônio do contribuinte ao invés de



sua renda (lucro), mormente no caso das pessoas jurídicas com patrimônio líquido negativo e em regime de liquidação extrajudicial, posto que estas, por se encontrarem em situação jurídica especial (extinção), não têm perspectivas de recuperação e continuidade;

- o lançamento afrontaria os conceitos de renda e lucro inscritos nos artigos 43 e 44 do Código Tributário Nacional e nos arts. 153, inc. III e 195, inc. I, da Constituição Federal;

- renda da pessoa jurídica seria o lucro apurado de acordo com a lei comercial, não podendo a lei tributária alterar essa definição, em face do art. 110 do CTN;

- não admitir a dedução integral dos prejuízos acumulados com ganhos futuros significaria desconhecer o princípio da preservação do patrimônio da empresa;

- a Impugnante, em liquidação extrajudicial, sequer poderia compensar o seu prejuízo com lucro futuro, já que suas atividades estariam encerradas, sem perspectiva nenhuma de obtenção de lucro;

- apesar de o legislador não contemplar com regra específica as empresas em extinção, o objetivo do legislador seria limitar a compensação de prejuízos às empresas em curso normal de suas atividades, para as quais se presumiria a capacidade de absorver prejuízos com a continuidade de seus negócios;

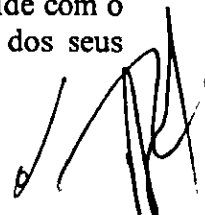
- o art. 42 da Lei nº 8.981/1995 não deve ser interpretado de forma restrita, pois nos casos de situação-limite (liquidação ou extinção), a compensação de prejuízos pode e deve ser feita integralmente (100%), sob pena de descapitalizar a empresa e fraudar, conseqüentemente, a ordem de preferência dos credores, especialmente os trabalhistas;

- a limitação imposta pela compensação de no máximo 30% do lucro líquido representaria afronta ao princípio da capacidade contributiva, emanado do art. 145 da Constituição Federal, e constituiria ainda ofensa ao princípio da progressividade;

- o art. 18 da Lei nº 6.024/1974 que rege os atos de intervenção e liquidação extrajudicial de instituições financeiras, dispondo sobre os efeitos resultantes da decretação da liquidação resguardou, sem prejuízo da preferência legal, a igualdade entre os credores para satisfação dos seus créditos;

- exigência da multa de ofício e de juros de mora levaria à circunstância de os credores terem de suportar esse ônus, em afronta ao princípio da execução coletiva;

- os juros de mora têm natureza de fruto civil destinado a recompor lesão a direito subjetivo inadimplido e a multa de ofício natureza punitiva imposta ao sujeito passivo inadimplente da obrigação tributária, que, por si só, colide com o princípio da igualdade existente entre os credores para a satisfação dos seus créditos no processo de liquidação extrajudicial;



- não há que se falar em cobrança de multa de ofício e juros de mora contra suposto devedor que se encontra em processo de liquidação judicial;

- por tudo exposto, requer que seja a presente conhecida e julgada procedente, a fim de reconhecer a inexistência do crédito fiscal, determinando-se o cancelamento do auto de infração.”

O órgão de primeira instância julgou o lançamento procedente, por unanimidade de votos, sob a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2003

Ementa: COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÃO A 30 % DOS LUCROS.

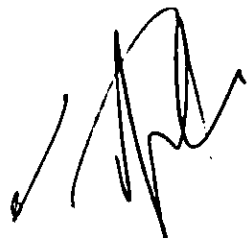
A partir de 1995, para efeito de determinação do lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões, previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto sobre a Renda pode ser reduzido, por compensação de prejuízos, em, no máximo, trinta por cento.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

Falta competência à autoridade administrativa para se pronunciar a respeito da conformidade de lei, validamente editada pelo Poder Legislativo, com os preceitos da Constituição, que atribui esta função ao Poder Judiciário.

MULTA DE OFÍCIO. PESSOA JURÍDICA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.

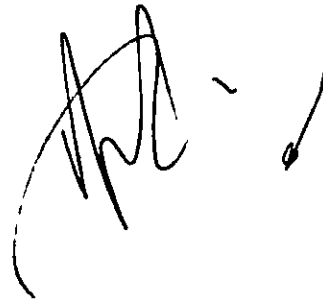
A questão da reclamação de multa e dos juros de mora aplicados às empresas em processo de liquidação extrajudicial diz respeito à fase de execução, não cabendo ao julgador declará-la indevida quando configurados os pressupostos legais para sua imposição, uma vez que elas sujeitam-se às mesmas normas da legislação tributária aplicáveis às instituições ativas, relativamente aos impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.”



Cientificada da decisão em 23/10/2006 (fls. 312), a interessada apresentou recurso voluntário em 22/11/2006 (fls. 313), por meio do qual renovou as razões de contestação expendidas na impugnação.

Apuração do IRPJ no ano-calendário 2003 pelo regime de tributação do lucro real anual, conforme DIPJ/2004 (fls. 62).

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a final downward stroke, positioned to the right of the text 'É o Relatório.'

Voto

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos para sua admissibilidade.

A limitação à compensação de base de cálculo negativa de CSLL e de prejuízo fiscal não mais suscita debates neste colegiado, haja vista a expedição da Súmula nº 3 do Primeiro Conselho de Contribuintes¹, com o seguinte enunciado:

“Súmula 1ºCC nº 3: Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa.”

Por outro lado, tem-se por consolidado o entendimento quanto à validade do referido limite nos casos de pessoas jurídicas em processo de liquidação extrajudicial. De igual modo, são cabíveis multa *ex officio* e juros de mora. Esses temas já foram alvo de exame nesta Câmara, por ocasião do julgamento de recurso do próprio BANCO NACIONAL S/A, sob nº 139726, que resultou no Acórdão nº 103-21.942/2005, assim resumido:

“ENTIDADE EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. LIMITE À COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS, MULTA E JUROS DE MORA. Nos termos do art. 60 da Lei 9.430/96, as entidades submetidas ao regime de liquidação extrajudicial estão sujeitas às normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União aplicáveis às pessoas jurídicas, em relação às operações praticadas durante o período em que perdurarem os procedimentos para a realização de seu ativo e o pagamento do passivo. Aplicam-se a essas entidades o limite de 30% para compensação de prejuízos fiscais e de base negativa da CSLL, multa *ex officio* e juros de mora.”

¹ As Súmulas de nº 1 a 15, do Primeiro Conselho de Contribuintes/MF, foram publicadas no Diário Oficial da União, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006.

Com idêntica interpretação, os Acórdãos n.º 103-21.848/2005 (Rec. n.º 140301), 103-21.849/2005 (Rec. n.º 140300), 103-21.951/2005 (Rec. n.º 139729) e 103-22.655/2006 (Rec. n.º 145023), todos relativos a julgamentos de recursos da mesma empresa.

Tratando-se de entendimentos consolidados no colegiado, sobre questões já exaustivamente examinadas, devem ser prestigiados no presente julgamento.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2007


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA